



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000634/2006-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.890 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria CSLL - Compensação de bases negativas
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS.

REPERCUSSÃO DE OUTRA EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DECLARADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. Desconstituído o lançamento que poderia repercutir na determinação da presente exigência, subsiste integralmente o crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, mormente se a parcela exonerada não se submete a reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

LOJAS AMERICANAS S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - I que, por voto de qualidade, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 14/07/2006, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 14.851.732,61, sem acréscimo de multa de ofício.

A contribuinte compensou bases negativas de CSLL nos anos-calendário 2003 e 2004 em montantes superiores ao limite legal de 30%. Os autos foram instruídos com as DIPJ dos anos-calendário fiscalizados (fls. 08/162) e com referências a diligência anterior, consignadas no Termo de Início de Fiscalização (fl. 163). Na intimação do auto de infração consta que o crédito tributário estaria com a *exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 96.0024032-9 da 30ª Vara Federal (art. 151, inciso II e IV do CTN)*, e na sequência do auto de infração e de seus demonstrativos de apuração (fls. 164/168) consta cópia de sentença proferida em Ação Ordinária nº 96.0024032-9, bem como decisão de embargos que estendeu a decisão judicial a prejuízos fiscais apurados após 31/12/95 (fls. 169/180).

Em impugnação, a contribuinte requereu a apensação deste processo ao de nº 18471.000626/2006-39, dado que as alterações na base de cálculo da CSLL lá promovidas repercutiriam na presente exigência.

A autoridade julgadora de 1ª instância questionou a reprodução dos ajustes decorrentes do lançamento no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário - SAPLI, e, informando a Fiscalização a desnecessidade de tais registros ante a suspensão da exigibilidade do lançamento, proferiu-se decisão declarando a desnecessidade de juntada dos processos, até porque a mesma Turma de Julgamento apreciou o processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 e *não alterou o lucro apurado nos anos-calendário de 2003 e 2004*. Contudo, o crédito tributário principal lançado foi reduzido de R\$ 11.005.866,06 para R\$ 10.590.757,27, admitindo-se os efeitos de declaração retificadora apresentada pela contribuinte em 05/01/2007, na qual foi aumentada a base de cálculo da CSLL antes da compensação. A decisão de 1ª instância está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

CORREÇÃO DO CÁLCULO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É de se corrigir o valor do crédito tributário, ante a constatação de apresentação de declaração retificadora alterando a base de cálculo da contribuição.

O crédito tributário exonerado, porque desacompanhado de multa de ofício, foi inferior ao limite de alçado estabelecido pela Portaria MF nº 375/2001, não se sujeitando a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2007 (fl. 309), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 20/06/2007 (fls. 311/320), no qual reiterou que *quaisquer modificações nas bases de cálculo de CSLL apuradas pela RECORRENTE nos anos-calendário de 2003 e 2004 - em virtude de decisão final proferida no processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 - terão reflexo na base tributável do AUTO e, portanto, no valor do crédito tributário nele exigido, razão pela qual o processo decorrente do AUTO deve ser apensado ao processo nº 18471.000626/2006-39, para posterior julgamento conjunto, ante a manifesta conexão que existe entre eles.*

A recorrente descreve a tributação de lucros auferidos no exterior veiculada no processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, que teriam sido objeto de autuação no ano-calendário 2002, mas adicionados pela contribuinte à base tributável de 2003, assim repercutindo no valor exigido nestes autos. Acrescenta não ter sido admitida naquela exigência a compensação de bases negativas, ainda que limitada a 30%, sob o entendimento de que a contribuinte já teria esgotado os saldos disponíveis ao utilizá-los acima do limite legal nos períodos aqui autuados.

O presente processo foi distribuído para relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, que reconheceu a possibilidade de repercussão, na presente exigência, da decisão do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, e firmou que:

Diante disso, a dependência do resultado do julgamento nos autos principais compromete o efetivo o julgamento deste processo neste momento, em face do risco de causar prejuízo irreversível ao direito de ampla defesa, visto que, para que a decisão seja passível de recurso especial, o interessado deverá comprovar a adoção de tese divergente por outra turma e o questionamento da matéria.

Assim, ainda que pudessem ser julgados na mesma sessão, entende-se que o julgamento do processo dependente fica prejudicado, pois, caso seja decidida a questão objeto do processo principal, aquela decisão estará sujeita a recurso especial, enquanto a questão decidida neste processo, sendo apenas de natureza instrumental, não possibilitaria a comprovação de divergência.

Ademais, não estando os processos apensados, ainda que fosse admitido, a subida do recurso especial eventualmente interposto nestes autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais em nada contribuiria para a realização da função precípua daquela Corte, qual seja, a uniformização da jurisprudência do CARF, e apenas aumentaria o estoque de recursos a serem por ela apreciados, representando um desperdício de recursos humanos e financeiros.

Acolhendo estes argumentos, a extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, na Resolução nº 1202-000.176, decidiu converter o julgamento em diligência *para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 18471.000626/2006-39, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos àquela relatora, para prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.*

Às fls. 773/792 consta cópia do Acórdão nº 1202-000.959, proferido nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, que assim decidiu o litígio ali presente:

Acordam os membros do colegiado, Em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal para anular a exigência do IRPJ referente ao ano-calendário 2001. Vencido o conselheiro Carlos

Alberto Donassolo que rejeitava a preliminar de nulidade. O conselheiro Geraldo Valentim Neto acompanhou o voto pelas conclusões. Com base nessa decisão, em relação ao processo apensado, nº 10768.002416/2002-14, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar à unidade de origem que verifique a suficiência do saldo negativo de IRPJ para fins de homologação ou não da compensação pretendida, vencido o conselheiro Carlos Alberto Donassolo. Quanto ao recurso de ofício, pelo voto de qualidade, em face da concomitância com a esfera judicial, em dar parcial provimento para restabelecer o crédito tributário referente à variação cambial do investimento na empresa Klanil, do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 163.290.144,73. Vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Geraldo Valentim Neto.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2003, 2004, 2005 CONCOMITÂNCIA COM ESFERA JUDICIAL. PARCIAL.

Detectada uma discussão judicial sobre matéria objeto de autuação, deve ser restabelecida a parte do lançamento respectiva, observandose a Súmula CARF nº 1.

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIOSA.

IMPOSSIBILIDADE.

A previsão legal de lançamento complementar não alcança a hipótese de alteração do próprio fato gerador em seus aspectos temporal e fático.

Houve embargos ao Acórdão nº 1202-000.959, decididos por meio do Acórdão nº 1202-001.078, no qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara concluiu *por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para suprir as omissões apontadas sem, contudo, alterar o quanto decidido no Acórdão 1202-000.959. Por unanimidade de votos, em suprir, ex officio, omissão constante do referido acórdão para estender à CSLL apurada reflexamente o quanto decidido em relação ao IRPJ.*

Às fls. 807/825 constam os documentos que instruíam a liquidação dos acórdãos proferidos no processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, seguindo-se o despacho de fls. 826/842 que relata todas as ocorrências do processo administrativo e firma a seguinte situação após a manifestação do CARF:

*a) Quanto aos valores oferecidos à tributação previamente à autuação sofrida, não há reparos à decisão da DRJ que cancelou os lançamentos sobre IRPJ e CSLL dos anos base 2002 a 2004, e parcialmente sobre a CSLL no ano base 2001 (fl. 1201), ou seja, **todas as atuações ocorridas nos períodos descritos foram canceladas pela DRJ e tal decisão foi mantida pelo Carf (fl. 1201);***

*(b) No que se refere à variação cambial referente à equivalência patrimonial, o Carf entendeu que a Fazenda estava correta ao afirmar que o contribuinte **já tinha recorrido previamente à esfera judicial com o objetivo de se desobrigar de tributar o resultado positivo da equivalência patrimonial**, incluindo a variação cambial do investimento (fl. 1203), o que impediria aquele Conselho de se manifestar a respeito da autuação de IRPJ e CSLL relativas ao valor de R\$ 163.290.144,73 (fl. 1203), sendo tal manifestação fundamentada na tentativa de afastar a aplicação do §1º do art. 7º da IN SRF nº 213, de 2002, ou seja, **foi restabelecida a atuação sobre a variação cambial, previamente inadmitida pela DRJ;***

(c) em relação à alteração realizada no auto de infração complementar, com o mero deslocamento da autuação sobre os lucros auferidos pela investida Cheyney do ano base 2002 para o ano base 2001, o Carf entendeu que, ao positivar as hipóteses de

cabimento de lançamento complementar, o art. 41 do Decreto nº 7.574 de 2011 apenas fez esclarecer aos operadores do direito como deve ser aplicado o §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo nitido caráter interpretativo, e a situação adotada pela Fiscalização no presente caso (em relação à investida Cheyney) não se enquadra em nenhuma delas. Pretendeu - se meramente substituir um lançamento pelo outro, dentro do mesmo processo, sob fundamentos diversos (fl. 1207). Portanto, em face da nova fundamentação legal apontada no auto de infração complementar, verifica-se que houve alteração do próprio fato gerador do IRPJ considerado, quer em relação à data de sua ocorrência, de 31/12/2002 para 31/12/2001, quer em relação ao seu fundamento fático, qual seja, a disponibilização de lucros, sem que tivesse havido a introdução de qualquer elemento novo. Portanto, a decisão do Carf se deu no sentido de que o lançamento de IRPJ referente ao ano base de 2001 deveria ser anulado (fl. 1207).

Na sequência, abordando a ação judicial que repercutia sobre o crédito tributário restabelecido no exame do recurso de ofício do recurso de ofício interposto nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, e firmando a existência de decisão judicial transitada em julgado contrária à tributação da variação cambial integrada ao resultado da equivalência patrimonial, mas admitindo a incidência sobre o resultado da controlada ali computado, a autoridade fiscal registra que:

No caso em tela, portanto, o valor de R\$ 163.290.144,73 (variação cambial da equivalência patrimonial da investida Klanil em 2002) não pode ser somado à base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL para efeito de lançamento via auto de infração. E o resultado da equivalência patrimonial da investida Klanil em 2002 já havia sido oferecido à tributação previamente ao auto de infração controlado pelo p.p., conforme manifestação da DRJ, itens 36 e 37, fl. 973, sob a justificativa de que o interessado ofereceu à tributação R\$ 39.282.422,32, correspondente a sua participação no lucro auferido por Klanil em 2002 (Resumo dos Lucros no exterior, fl. 244), valor superior aos cálculos da equivalência patrimonial. Além disso, verificou-se que o Lalur de dezembro de 2003 (fl. 349) confirma a adição do valor de R\$ 56.552.858,00, bem como a DIPJ 2004 retificadora, que demonstra o aumento da linha 23 do Ficha 09A, no exato valor de R\$ 56.552.858,00 (fl. 1354).

Frente a tais circunstâncias, considerando não restar débito passível de cobrança nos lançamentos formalizados nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, determinou-se a extinção por medida judicial, com data de 03/09/2013, dos débitos de IRPJ e de CSLL da planilha de fls. 1387 e 1388,, bem como a extinção por julgamento administrativo da impugnação dos débitos de IRPJ e de CSLL da planilha de fls. 1365 a 1372.

Com estas informações acerca da decisão final do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39 os autos deste processo retornaram a este Conselho em observância à Resolução nº 1202-000.176. Com a extinção da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara os autos aguardavam sorteio na 1ª Seção de Julgamento mas foram distribuídos a esta Conselheira em razão de sua conexão com o processo administrativo nº 10768.001910/2004-23, conforme fls. 854/856.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Quando às alegações apresentadas pela contribuinte, restou evidenciado no relatório que não subsistiram as acusações fiscais formuladas nos autos do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, de modo que a apuração da base de cálculo da CSLL nos anos-calendário 2003 e 2004 permanece com os contornos examinados na auditoria da qual resultou na presente exigência, inexistindo razão para outras alterações do crédito tributário apurado.

Esclareça-se, por oportuno, que, em consulta ao sítio do TRF/2ª Região, constata-se o provimento *à remessa necessária e à apelação da União para afastar o requerimento da contribuinte e outras autoras, consistente no reconhecimento do suposto direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados mesmo após 31 de dezembro de 1995, afastadas as limitações quantitativas e temporais impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95*. Em exame de agravo interno restou expresso que a limitação legal aplicava-se aos prejuízos acumulados até 31/12/94. Há notícia, ainda, de interposição de recurso extraordinário em 21/08/2013, com sobrestamento acerca de sua admissibilidade em 12/08/2015 em razão da repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 591.340/SP, e consequente baixa dos autos ao Juízo de origem. Em 04/02/2016 foi determinada a suspensão do processo em 1ª instância para aguardar decisão de instância superior. Acrescente-se que o RE nº 591.340/SP aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, depois de reconsiderada a decisão de aplicar-se, ali, o que decidido no RE nº 344.994/PR.

Assim, há clara concomitância que limita a apreciação do mérito da exigência nesta instância de julgamento, a teor da Súmula CARF nº 01 (*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*). Aliás, possivelmente por esta razão a recorrente não deduziu qualquer argumento acerca da limitação legal à compensação de prejuízos.

Com referência à redução promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, na medida em que o montante exonerado não se submete a reexame necessário, nada há a ser apreciado por este Colegiado.

Assim, ante a insubsistência das exigências formuladas no processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, resta apenas NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 18471.000634/2006-85
Acórdão n.º **1302-001.890**

S1-C3T2
Fl. 8

CÓPIA